



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.310, DE 15 DE MARÇO DE 1.988

Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda.

OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda, visando a mútua colaboração na administração de impostos estaduais do Programa de Municipalização e Ação Tributária, cuja minuta de convênio é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 15 de março de 1.988

[Assinatura]
OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

[Assinatura]
MARINA LOPES DE OLIVEIRA
Secretária M. de Administração

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, VISANDO A NOTUA COLABORAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE IMPOSTOS ESTADUAIS.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de mil novecentos e oitenta e oito, na cidade de Porto Alegre/RS, o Estado do Rio Grande do Sul, pelo Governador, PEDRO SIMON, doravante denominado Estado, ou representado por delegação, pelo Secretário de Estado da Fazenda, CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, e o Município de Sant'Ana do Livramento, doravante denominado Município, neste ato representado por seu titular, Prefeito

, portador da carteira de identidade nº _____, CIC nº _____, assinam e têm entre si ajustado o presente Convênio, que se regerá pelas condições a seguir expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Estado do Rio Grande do Sul, com amparo nos artigos 13, § 3º, da Constituição Federal e 7º e 199, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), delega ao Município de Sant'Ana do Livramento, sem ônus para o Estado, a competência para o exercício das atribuições especificadas na Cláusula Sétima, relativamente à administração do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM.

Parágrafo Único - Aos Fiscais de Tributos Estaduais, fica reservado o exercício, em caráter supletivo e subsidiário, das atribuições ora delegadas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os serviços delegados serão executados sob escrita observância da legislação tributária, bem como de instruções específicas, necessárias ao bom e fiel desempenho dos encargos cometidos, expedidas pela Superintendência da Administração Tributária/Secretaria da Fazenda (SAT/SF).

CLÁUSULA TERCEIRA

O Município designará, expressamente, servidores municipais, de ilibada reputação e conduta, e, no mínimo, com instrução de nível médio, para atuar como responsável pela execução dos serviços ora delegados.

Parágrafo Único - A SAT/SF, promoverá o treinamento dos servidores municipais designados.

CLÁUSULA QUARTA

A execução dos serviços delegados será supervisionada pelo titular da Coordenadoria Regional de Administração Tributária (CRAT), que jurisdiciona o Município, ou por Fiscal de Tributos Estaduais.

CLÁUSULA QUINTA

A Secretaria da Fazenda incumbirá o fornecimento dos materiais necessários à prestação de serviços, tais como: formulários, guias, talões, livros especiais, equipamentos de autenticação e personalização de papéis e documentos, exceto material de expediente em geral, móveis, máquinas de escrever e de calcular e veículos, que serão fornecidos pelo Município.

CLÁUSULA SEXTA

O Município prestará à SAT/SF, periodicamente, ou quando por esta solicitado, informações e dados relacionados com os serviços delegados.

CLÁUSULA SÉTIMA

A delegação de atribuições abrangerá o apoio na fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos - ISPV, compreendendo o levantamento dos veículos licenciados no Município, em débito com o Imposto, de acordo com listagem fornecida pela Secretaria da Fazenda, por meio da confirmação dos endereços dos proprietários, de expedição dos avisos de débito, do exame e do controle das guias de pagamento no momento do li

.....
cenciamento dos veículos e mais tarefas complementares.

CLÁUSULA OITAVA

Fica, também, estabelecido entre o Estado e o Município o intercâmbio de informações de natureza fiscal, objetivando o aprimoramento e dinamização dos seus sistemas de cadastros imobiliários e a otimização dos mecanismos de cobrança e controle, referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos e Elos Relativos - ITBI e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - O Estado fornecerá ao Município informações relativas à arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos e Elos Relativos - ITBI.

§ 2º - O Município fornecerá ao Estado relação individualizada dos imóveis cadastrados para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial - IPTU, bem como os respectivos valores venais.

CLÁUSULA NONA

Fica igualmente estabelecido entre o Estado e o Município o intercâmbio de informações concernentes a pessoal, com vistas à análise, ao aperfeiçoamento e ao controle da despesa pública.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Estado depositará, decenalmente, em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Município, a parcela que lhe pertence do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - ISPV, nos termos da legislação própria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

.....

.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Estado depositará, quinzenalmente, em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Município, a parcela que lhe pertence do produto da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Direito a Eles Relativos - ITDI, nos termos da legislação própria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Compete à Superintendência da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda - SAF/SF a orientação, o controle e a operacionalização do disposto nas cláusulas oitava, nona, décima e décima primeira deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A delegação de atribuições e o intercâmbio de informações de que trata este instrumento não acarretará ônus aos contribuintes, bem como destes não será exigido o cumprimento de qualquer formalidade não prevista em lei, regulamento ou ato expresso da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O Estado poderá destinar ao Município a receita das multas, impostas a condutores ou a proprietários de veículos, em infringência ao Código Nacional de Trânsito, desde que relativas a infrações cometidas no território municipal, exclusivas as aplicadas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto nesta cláusula, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei disciplinando a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O presente Convênio vigorará a partir de suas assinaturas e terá validade até _____, podendo ser alterado, no todo ou em parte, mediante Termo Aditivo e denunciado, por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

.

.....

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

De comum acordo, os serviços previstos nas Cláusulas 74 deste Convênio poderão apenas em parte implementados, tendo em vista características do Município e necessidades do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica eleito o Foro de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir quaisquer dúvidas porventura decorrentes dos termos e/ou da execução do presente Convênio.

E por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Porto Alegre,

PEDRO SIMON
Governador do Estado

Prefeito Municipal

Testemunhas: